



Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Passa Quatro

Estado de Minas Gerais



= LEI COMPLEMENTAR Nº 009 =
.....

Que discrimina os valores imobiliários, em sua avaliação mínima e máxima, para disciplinar a base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

O Povo do Município de Passa Quatro, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os setores previstos no § 1º, nº II do art. 1º da Lei Municipal nº 1.092, de 26.05.89, passam a ser os seguintes, com seus respectivos valores:

I - SETOR I - Compreende o Bairro Nossa Senhora de Copacabana até a Av. Tiradentes inclusive, Bairro Centro e parte do Bairro Santa Terezinha, que compreende a área existente até a confluência das Ruas Dr. Daniel de Carvalho e Agostinho Tibúrcio, inclusive estas ruas..... CR\$ 8.600,00

II - SETOR II - Compreende parte do Bairro Santa Terezinha, não compreendida no Setor I, até o Rio São Francisco, Grotta da Providência, Vila Tereza e Bairro São Geraldo até a Rua Helena Carneiro inclusive..... CR\$ 4.600,00

III - SETOR III - Compreende o Bairro São Francisco, Bairro Caixa D'Água, Bairro Casas Populares, Bairro Rio das Pedras e Bairro São Miguel..... CR\$ 2.800,00

IV - SETOR IV - Compreende os Distritos de Pé-do-Morro e Pinheirinhos e os Bairros Tronqueiras e Taboão...
CR\$ 2.100,00

Parágrafo único - Cada um dos setores será subdividido em subsetores "A", "B", "C" e "D", cujos valores obedecerão a seguinte proporção:

- I - subsetor "A": 100% do valor do setor;
- II- subsetor "B": 75% do valor do setor;
- III- subsetor "C": 50% do valor do setor;
- IV- subsetor "D": 25% do valor do setor.

Art. 2º - O metro quadrado da área construída, previsto no § 1º, nº I, do art. 1º da Lei Municipal nº 1.092, de 26.05.89, passa a ser de CR\$ 50.000,00.

Parágrafo único - Considerando-se a qualidade





Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Passa Quatro

Estado de Minas Gerais



da construção, observar-se-á a seguinte classificação e seus respectivos valores para fins de avaliação:

- I - Classificação "A": 100% do valor do art 2º desta lei;
- II - Classificação "B": 75% do valor do art 2º desta lei;
- III - Classificação "C": 50% do valor do art 2º desta lei;
- IV - Classificação "D": 25% do valor do art 2º desta lei.

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar a classificação dos imóveis, quanto a sua localização e sua qualidade de construção, considerando-se os subsectores e as classificações previstos nos parágrafos únicos dos art. 1º e 2º desta lei.

Art. 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar as informações do BIC - Boletim de Informações Cadastrais, para a classificação dos imóveis, cuja regulamentação se dará por decreto, abandonando-se, se necessário, os subsectores "B", "C" e "D" e as classificações das construções "B", "C" e "D", previstos nos parágrafos únicos, nºs II, III e IV, dos art. 1º e 2º desta lei, respectivamente.

Art. 5º - A alíquota para cálculo do Imposto Predial será de 0,3 (três décimos) do valor venal do imóvel.

Art. 6º - Os lançamentos do Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Iluminação Pública e Limpeza Pública serão efetuados em UPF, cuja conversão para cruzeiros reais se dará no ato do pagamento.

Art. 7º - Fica o Executivo Municipal autorizado a parcelar em até 12 (doze) vezes o valor do IPTU e das Taxas de Iluminação Pública e Limpeza Pública.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1994.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário.

Passa Quatro, 31 de dezembro de 1993.

Dr. Paulo Egidio Fonseca de Luca
Prefeito Municipal

Paulo Roberto Moraes
Sec. Mun. Administração



Publicado em 31/12/1993

Paulo Roberto Moraes